



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901543/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.200 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente BIOCELL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-47.601 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 31/10/2013 (fls. 85 a 88):

Trata o presente processo da Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp nº 25822.06461.251109.1.3.044474, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 2.661,40, recolhido em 18/09/2009.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora que confirma o seu crédito e que o crédito informado na Dcomp é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 87): “contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora (transmitida após a ciência do despacho decisório sob análise) e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.”.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95 a 100), alegando que seu crédito merece provimento, na medida em que o percentual para cálculo da base de IRPJ e CSLL utilizado pela empresa de 32%, segundo a mesma, teria se dado de modo equivocado, por entender que os percentuais aplicáveis para obtenção da base de cálculo seriam de 8% (obtenção da base de cálculo do IRPJ) e 12% (obtenção da base de cálculo da CSLL).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia (fl. 100) a reforma da decisão recorrida e reconhecimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (ano calendário 2009).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/12/2013, vide carimbo atestando recebimento pela RFB, fl. 95, face ao recebimento da intimação pela empresa contribuinte datada de 21/11/2013, fl. 92) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário compreender que a alegação, por parte da empresa recorrente, de que o regime tributário aplicável às suas atividades econômicas obedeceria à Lei Federal nº 11.727/2008 (que alterou o art. 15, §1º, inc. III, *a*, da Lei Federal nº 9.249/1995) não se demonstra como elemento suficiente à demonstração da certeza e da liquidez necessária à demonstração do crédito pleiteado.

Isso porque se demonstra insuficiente demonstrar o regime tributário a que está submetido a empresa sem que, juntamente a isso, sejam apresentadas as escriturações (fiscal e contábil) capazes de subsidiar os registros contidos nas obrigações acessórias apresentadas pela empresa contribuinte (PER/DCOMP, fl. 113 e seguintes; DCTF, fl. 120 e seguintes).

Ressalte-se ainda que os relatórios apresentados pela empresa contribuinte intitulados “Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados” (fls. 159 a 164), sem quaisquer assinaturas, e sem qualquer correlação com registros contábeis (livro diário e livro razão) não se demonstram como documentos hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O relatório apresentado na fl. 165, de igual modo, limita-se a apresentar um comparativo entre as informações originais e as informações retificadoras, sem qualquer subsídio em escrituração (fiscal e contábil).

Assim, a empresa não apresentou qualquer escrituração fiscal (livro de apuração do IRPJ) ou qualquer escrituração contábil (livro razão, livro diário) que subsidiasse os registros ali indicados.

Vale ressaltar ainda que a exigência de autenticação do Livro Diário se constitui como exigência trazida pelo Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado a escrituração fiscal e contábil e a respectiva documentação hábil, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

(grifos nossos)

Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

[...]

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. **É preciso**

estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento”.
(grifos nossos)

Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, portanto, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, restando impossibilitada a pretensão requerida.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:
[...]
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
[...]
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração fiscal e em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros